



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO RELATIVA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº
11/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU.**

RELATÓRIO FINAL

EMBU-GUAÇU

2025



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO RELATIVA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU.

(Instituída pelo Requerimento de autoria do Vereador Isaias Coelho e instalada
pelo Ato do Presidente 15, de 15 de abril de 2025)

EMBU-GUAÇU

2025



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Presidente: Vereador Isaías Coelho

Relator: Vereador David Reis

Membro: Vereador Clebinho Jogador

Membro: Vereador Maicon Siqueira

Membro: Vereador Elton Camargo Corrêa

Membro: Vereador Vinicius do Mané

Membro: Vereador Douglas da Analice

Membro: Vereadora Marcia Almeida

Membro: Vereador Carlos Tatto

Assessoria Técnica

Luiz Fernando Ferreira De Souza – Secretário Legislativo

Tassia Alves Luz – Agente de Contratação

Assessoria Parlamentar

Keize Bianca Alves Oliveira – Chefe de Gabinete do Vereador

Felipe Ribeiro de Farias – Chefe de Gabinete do Vereador

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SUMÁRIO

1. FUNDAMENTAÇÃO INSTITUCIONAL E FINALIDADE	p.1
2. CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	p.1
2.1. Constituição Federal.....	p.1
2.2. Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.....	p.2
2.3. Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.....	p.2
2.4. Da Delimitação do Fato Determinado.....	p.6
2.5. Constituição da Comissão Especial de Inquérito nº 001/2025.....	p.6
3. LIMITES, FINALIDADE E METODOLOGIA.....	p.6
3.1. Dos Limites da Comissão Especial de Inquérito.....	p.6
3.2. Da Finalidade da Comissão Especial de Inquérito.....	p.7
3.3. Da Metodologia de Trabalho.....	p.8
4. ATOS PROCESSUAIS E ELEMENTOS DE PROVA.....	p.8
4.1. Atos Processuais.....	p.8
4.2. Elementos de Prova.....	p.9
5. ACHADOS DE IRREGULARIDADES.....	p.10
5.1. Princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo.....	p.10
5.2. Capacidade Econômico-Financeira.....	p.11
5.3. Exequibilidade da Proposta.....	p.12
5.4. Pesquisa de Preços e Sobrepreço.....	p.13
5.5. Execução Contratual.....	p.14
6. CONSOLIDAÇÃO DOS ACHADOS, COM INDICAÇÃO DAS PÁGINAS DO PROCESSO..	p.15
7. CONCLUSÃO.....	p.17
8. ENCAMINHAMENTOS.....	p.17
9. DISPOSITIVOS FINAIS E ENCERRAMENTO.....	p.18

1. FUNDAMENTAÇÃO INSTITUCIONAL E FINALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 consagrou a função fiscalizadora do Poder Legislativo, conferindo-lhe o dever de constituir comissões permanentes e temporárias, entre elas as **Comissões Especiais de Inquérito**, criadas para investigar fatos de relevante interesse público.

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica de Embu-Guaçu**, em seu artigo 37, assegura às CEIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara. Essa previsão normativa reforça o equilíbrio entre os Poderes e garante que a atuação do Legislativo vá além da atividade legislativa, alcançando também a fiscalização e o controle dos atos administrativos.

As CEIs representam, assim, um dos mais importantes instrumentos de que dispõe o Parlamento para zelar pela ordem legal, econômica e social, permitindo que vereadores, em nome da coletividade, possam apurar irregularidades, requisitar documentos, convocar autoridades, colher depoimentos e promover diligências. Esse mecanismo fortalece o controle institucional, concretiza a defesa do interesse público e contribui para a integridade da Administração Municipal.

No caso de Embu-Guaçu, a criação da **Comissão Especial de Inquérito nº 001/2025** reflete o compromisso da Câmara Municipal com a fiscalização responsável e com a preservação da ordem democrática, assegurando à sociedade local a plena transparência na apuração dos fatos determinados que motivaram sua instituição.

2. CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA

Como se sabe, a **Comissão Especial de Inquérito (CEI)** encontra amparo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, constituindo-se em um dos principais instrumentos de controle da Administração Pública pelo Poder Legislativo.

Pode-se afirmar que a CEI é um instrumento jurídico do Parlamento Municipal, legalmente constituído para buscar informações, realizar diligências, colher depoimentos e utilizar outros mecanismos de investigação, com vistas à apuração de fatos que possam atentar contra o interesse público. Seu papel é assegurar transparência, fiscalização e responsabilidade, sempre em defesa dos valores da sociedade.

2.1. Constituição Federal

A Carta Magna estabelece, no artigo 58, §3º, que o Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias:

Art. 58 O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Deste modo, verifica-se que o constituinte originário conferiu às CEIs poderes amplos de investigação, porém delimitados ao objeto de sua criação, vinculando seus resultados à apreciação do Plenário e, se cabível, ao encaminhamento ao Ministério Público.

2.2. Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu

A legislação municipal, em seu **artigo 37**, reproduz e especifica esses poderes, nos seguintes termos:

Art. 37 As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, requeridas por um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020)

O mesmo dispositivo ainda prevê, em seus parágrafos, a faculdade de proceder vistorias, requisitar documentos, convocar secretários municipais e inquirir testemunhas, além de fixar prazo de 15 dias para atendimento às requisições, sob pena de intervenção judicial.

2.3. Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu

No âmbito desta Casa Legislativa, os artigos 66 a 83 do Regimento Interno regulamentam o funcionamento das Comissões Especiais de Inquérito, dispondo que:

Art. 66. As Comissões Especiais de Inquéritos destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 67. As Comissões Especiais de Inquérito, serão requeridas por um terço dos membros da Câmara. ("caput" com redação alterada pela Resolução nº 10, de 21/11/2024)

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;*
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a (três);*
- c) o prazo de seu funcionamento;*
- d) a indicação, se for o caso dos Vereadores que servirão como testemunhas.*

Art. 68. Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato seus membros, assegurando tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária. (Artigo com redação alterada pela Resolução nº 7, de 28/11/2003)

Parágrafo único. Considerem-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 69. Será Presidente da Comissão Especial de Inquérito, o primeiro signatário de requerimento que a propôs.

§ 1º Os membros da Comissão elegerão o relator.

§ 2º No caso de afastamento do Presidente, os membros da Comissão elegerão o novo Presidente.

Art. 70. Caberá ao Presidente da Comissão designar locais, horários e datas das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá se reunir em qualquer local.

Art. 71. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 72. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 73. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- 1. proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;*
- 2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;*
- 3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.*

Parágrafo único. É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, prazo que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquéritos.

Art. 74. No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões Especiais de Inquéritos, através de seu Presidente:

- 1. determinar as diligências que reputarem necessárias;*
- 2. requerer a convocação de Secretário Municipal;*
- 3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;*
- 4. proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração Direta e Indireta.*

Art. 75. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 76. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 77. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 78. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adoção das providências reclamadas.

Art. 79. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 80. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 57 deste Regimento.

Art. 81. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 82. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar independentemente de requerimento.

Art. 83. O relatório final da Comissão Especial de Inquérito, deverá ser discutido e votado na Ordem do Dia da 1ª (primeira) Sessão Ordinária após a sua leitura.

Parágrafo único. Se rejeitado será arquivado e se aprovado atender-se á ao disposto no inciso V do artigo 78.

Esses dispositivos deixam claro que a Comissão possui poderes delimitados e objetivos específicos, devendo atuar dentro dos limites constitucionais e regimentais, sem se converter em instância de julgamento paralelo, mas sim em **instrumento de investigação e responsabilização política, administrativa, civil e penal**, conforme os encaminhamentos cabíveis.

2.4. Da Delimitação do Fato Determinado

A Comissão Especial de Inquérito nº 001/2025 foi constituída com objeto específico e delimitado: **apurar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do**



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Estado de São Paulo no Processo TC-008030.989.23-0, relativas ao Pregão Presencial nº 11/2022 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, que resultou na contratação da empresa Combate Fire Ltda., em 27 de abril de 2022, para execução de obras e serviços voltados à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLBC.

2.5. Constituição da CEI nº 001/2025

A constituição da Comissão Especial de Inquérito nº 001/2025 teve início com o requerimento apresentado pelo Vereador signatário **Isaias Coelho**, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu e nos arts. 66 a 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O pedido alcançou o **quórum mínimo de um terço dos vereadores da Câmara**, bem como atendeu aos requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno, contendo a especificação do fato determinado a ser apurado, o número de membros a compor a Comissão e o prazo de funcionamento.

Cumpridas essas exigências legais e regimentais, foi editado o **Ato da Presidência nº 015/2025**, de 17 de abril de 2025, que nomeou os seguintes vereadores para compor a Comissão Especial de Inquérito:

- **Presidente:** Vereador Isaias Coelho;
- **Relator:** Vereador David Reis;
- **Membros:** Vereadores Clebinho Jogador, Maicon Siqueira, Elton Camargo Corrêa, Vinicius do Mané, Douglas da Analice, Marcia Almeida e Carlos Tatto.

O prazo inicial de funcionamento foi fixado em **90 (noventa) dias**, prorrogáveis por igual período, mediante deliberação do Plenário, conforme previsto no art. 77 do Regimento Interno.

3. LIMITES, FINALIDADE E METODOLOGIA

3.1. Dos Limites da Comissão Especial de Inquérito

Muito além de fiscalizar, o objetivo principal da CEI é, com a conclusão de seus trabalhos, apontar soluções, propor modificações administrativas e encaminhar suas conclusões às autoridades competentes. As irregularidades que impliquem responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu.

A Comissão Especial de Inquérito não possui o poder de condenar. Sua função é colher informações sobre o objeto investigado e, posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público ou a outros órgãos competentes para que promovam a responsabilização administrativa, civil ou penal, se cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

É igualmente importante destacar que os poderes de investigação da CEI não podem invadir a competência de órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tampouco implicar restrição a direitos individuais cuja aplicação dependa de decisão judicial. Assim, diligências que envolvam quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, bem como medidas de busca e apreensão, permanecem reservadas ao Poder Judiciário.

Não obstante essas limitações, a CEI dispõe de meios legítimos e suficientes para cumprir seus objetivos: requisitar documentos, convocar secretários municipais e demais agentes públicos, inquirir testemunhas sob compromisso legal e realizar vistorias em repartições municipais, conforme dispõem os artigos 73 e 74 do Regimento Interno da Câmara.

Portanto, reafirma-se que as limitações constitucionais da CEI não lhe conferem o poder de punir, mas apenas de investigar. Seu caráter é de órgão de apuração e fiscalização parlamentar, e não de instância julgadora, função exclusiva do Poder Judiciário.

3.2. Da Finalidade da Comissão Especial de Inquérito

A instituição da Comissão Especial de Inquérito nº 001/2025 teve como finalidade apurar, de forma objetiva e transparente, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no **Pregão Presencial nº 11/2022** e no subsequente **Contrato nº 019/2022**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e a empresa Combate Fire Ltda.

Trata-se de uma iniciativa voltada à verificação da conformidade do certame e da execução contratual com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e economicidade. A CEI buscou reconstituir o trâmite do processo licitatório, examinar os documentos oficiais, requisitar informações aos órgãos competentes, acolher as justificativas apresentadas e, a partir disso, oferecer à sociedade e ao Plenário da Câmara um quadro claro e fundamentado sobre os fatos.

A finalidade da Comissão, portanto, não se restringe ao exame técnico do procedimento. Ela também cumpre uma função pedagógica e preventiva, permitindo que as falhas identificadas sirvam de alerta para a adoção de medidas corretivas, garantindo maior segurança jurídica, transparência e eficiência nas futuras contratações públicas do Município.

Por fim, reafirma-se que os trabalhos desta CEI visam não apenas atender a uma obrigação regimental, mas sobretudo dar uma resposta institucional à coletividade, demonstrando o compromisso do Poder Legislativo com o controle dos gastos públicos e com a proteção do interesse social.

3.3. Da Metodologia de Trabalho Utilizado pela Comissão Especial de Inquérito

A CEI estruturou seus trabalhos em três eixos: (i) requisição e exame de **fontes primárias** (edital, termo de referência, atas, propostas, contrato, pareceres e peças integrais



do processo administrativo); (ii) **análise técnico-jurídica** das manifestações da Procuradoria e dos atos da Comissão Permanente de Licitação; e (iii) **cotejo crítico** com o julgamento do TCE nos processos correlatos, para validação externa das conclusões. As deliberações foram formalizadas em atas e termos de juntada. Dada a suficiência do acervo documental, dispensaram-se oitivas e diligências in loco, sem prejuízo da completude instrutória.

Por fim, com a metodologia definida e o acervo documental integralizado, a Comissão deu início à fase instrutória formal, registrada por atos processuais e pela reunião dos elementos de prova, na forma dos capítulos seguintes.

4. ATOS PROCESSUAIS E ELEMENTOS DE PROVA

Este capítulo descreve, em ordem lógica, os atos praticados e o conjunto de documentos que sustentam a instrução, assegurando a rastreabilidade das providências e a publicidade dos meios de prova.

4.1. Atos Processuais

No exercício de suas atribuições, a CEI promoveu um conjunto de atos processuais que demonstram a observância estrita ao devido processo legal administrativo e à ampla instrução probatória. Em primeiro lugar, comunicou oficialmente o Prefeito Municipal acerca da sua instalação, por meio do **Ofício nº 001/2025**, fixando os contornos de sua competência e cientificando a chefia do Executivo quanto ao dever de colaboração. Em sequência, expediu o **Ofício nº 002/2025** à Secretaria de Suprimentos, requisitando a íntegra do edital, termo de referência, anexos, listagem de licitantes, atas das sessões, contrato e pareceres técnicos. Igualmente, encaminhou o **Ofício nº 003/2025** à Procuradoria-Geral do Município, solicitando parecer quanto à regularidade formal e material do certame e cópia das manifestações jurídicas internas.

Ainda, foi expedido o **Ofício nº 004/2025** à Comissão Permanente de Licitação, exigindo a relação dos membros, cópia das habilitações, registros de recursos e decisões, além das análises comparativas de preços. Por fim, a Comissão remeteu o **Ofício nº 005/2025** à Secretaria de Suprimentos, requerendo a cópia integral digitalizada do processo, desde a fase interna até a homologação.

Todas essas diligências obtiveram retorno dentro dos prazos regimentais, sendo os documentos devidamente protocolados e juntados aos autos por termos formais lavrados em 12 e 20 de maio de 2025. Essa sequência comprova que a CEI atuou com rigor metodológico, não se limitando a reproduzir os apontamentos do Tribunal de Contas, mas buscando coletar diretamente junto à Administração os elementos que permitissem análise própria e independente dos fatos. Além disso, todos os membros tiveram ciência dos documentos juntados, garantindo transparência e colegialidade na condução dos trabalhos.

4.2. Elementos de Prova



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A instrução probatória da Comissão Especial de Inquérito foi constituída a partir de um conjunto robusto de documentos oficiais, colhidos mediante requisições formais dirigidas aos órgãos da Administração e devidamente atendidas dentro dos prazos legais. Por meio do **Ofício nº 001/2025**, comunicou-se ao Prefeito Municipal a instalação da Comissão e o exercício de seus poderes de requisição, com fundamento no art. 37 da Lei Orgânica. Na sequência, a Secretaria de Suprimentos, instada pelo **Ofício nº 002/2025**, remeteu digitalmente cópia integral do Edital, Termo de Referência e anexos, bem como das propostas apresentadas pelas licitantes, atas das sessões de habilitação e julgamento, contrato e planilhas de custos. O conjunto de tais peças revelou o encadeamento procedimental do certame, permitindo à CEI examinar desde a fase interna até a celebração contratual.

A **Procuradoria-Geral do Município**, por sua vez, respondeu ao **Ofício nº 003/2025**, encaminhando cópia dos pareceres jurídicos emitidos no decorrer da licitação e manifestações internas que instruíram a homologação do certame. Esses documentos, juntados em 12/05/2025, comprovaram a existência de orientação jurídica, ainda que questionável sob o prisma da isonomia e da economicidade, acerca da regularidade formal do procedimento. Também foram solicitadas informações à **Comissão Permanente de Licitação**, via **Ofício nº 004/2025**, a qual apresentou a relação nominal dos membros responsáveis pelo pregão, os documentos de habilitação de cada concorrente, os registros dos recursos interpostos e decisões de retratação, bem como os relatórios de análise de preços e compatibilidade com o mercado. Esse material revelou a dinâmica interna das sessões e a fundamentação adotada para inabilitar ou habilitar empresas, constituindo prova central para avaliar a ocorrência de rigor formal excessivo e seletividade na aplicação das regras.

Por fim, o **Ofício nº 005/2025**, de 27/06/2025, requisitou a remessa em arquivo digital de todo o processo administrativo licitatório, compreendendo a fase de planejamento, estimativas de custos, pareceres técnicos e homologação. A juntada desses elementos conferiu à CEI uma visão completa do fluxo do certame, desde a definição da necessidade até a formalização do contrato. A instrução da Comissão foi ainda reforçada pela decisão do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, proferida na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/10/2024, no Processo TC-009749.989.22-4, que declarou a **irregularidade** do pregão e do contrato, confirmando falhas como inabilitação por meros vícios formais, habilitação indevida da vencedora, sobrepreço de até 125,19% em itens e ausência de comprovação de exequibilidade da proposta.

A análise integrada de todos esses documentos — edital, anexos, propostas, atas, pareceres, recursos, contrato e decisões do órgão de controle externo — constitui prova suficiente para concluir que a condução do certame não observou os princípios da isonomia, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. O acervo colhido não apenas confirma os achados do Tribunal de Contas, mas também oferece lastro autônomo para que esta Comissão delibere, em sede própria, sobre a extensão das irregularidades e as medidas corretivas a serem encaminhadas aos órgãos competentes.



5. ACHADOS DE IRREGULARIDADES

Com base na instrução probatória consolidada, a Comissão identificou irregularidades de natureza **material**, com impacto direto sobre competitividade, julgamento objetivo, vantajosidade e execução contratual. A seguir, sintetizam-se os achados, estruturados por eixo temático, sem prejuízo do detalhamento documental referenciado no Capítulo 6.

5.1. Princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo

Um dos achados mais contundentes desta Comissão diz respeito à violação ao princípio da **isonomia entre os licitantes** e ao **postulado do julgamento objetivo**, ambos previstos nos arts. 5º, caput, e 7º da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 37 da Constituição Federal.

A instrução revelou que, na primeira sessão do Pregão Presencial nº 11/2022, ao menos três empresas foram inabilitadas por falhas meramente formais, como a ausência de grafia por extenso do valor proposto. Tais vícios, de ordem secundária, poderiam ter sido sanados de plano, sem afetar a essência da disputa, em respeito ao princípio da razoabilidade e ao **formalismo moderado** que deve nortear os certames públicos (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021).

Entretanto, a Administração optou por aplicar **rigor exacerbado** a esses concorrentes, excluindo-os sumariamente da competição e comprometendo a isonomia e a competitividade que regem o procedimento licitatório.

Em sentido oposto, quando analisada a documentação da empresa vencedora, a conduta da Comissão de Licitação foi diametralmente diferente. A adjudicatária apresentou **balanço patrimonial zerado**, índices financeiros inconsistentes e atestado de capacidade técnica inferior ao mínimo de 50% exigido pelo edital, falhas de natureza substancial que comprometeriam a habilitação e a segurança da contratação. Apesar disso, tais deficiências foram classificadas como “releváveis” pela Administração, permitindo a manutenção da empresa no certame e, posteriormente, a sua habilitação. Esse **tratamento desigual** entre os licitantes, ora impondo um formalismo extremo, ora relativizando falhas graves, configura clara ofensa ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo, além de comprometer a **credibilidade do processo licitatório**.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu voto no TC-009749.989.22-4, corroborou essa constatação, afirmando expressamente que houve afronta ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que a Administração deixou de assegurar condições equânimes de disputa. Essa constatação não é meramente teórica: ela implica dizer que a Administração abriu mão de selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, afastando potenciais concorrentes aptos e privilegiando indevidamente uma empresa cujas falhas deveriam ter levado à sua exclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que o julgamento das licitações deve pautar-se pela objetividade e pela vinculação às regras editalícias, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

vedada qualquer margem de subjetividade que favoreça um licitante em detrimento de outro. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o princípio da isonomia em licitações se projeta como corolário do art. 37, XXI, da Constituição, assegurando igualdade de condições a todos os participantes.

No caso em análise, a conduta da Administração, além de viciar o julgamento, produziu efeitos concretos: reduziu artificialmente a competitividade e comprometeu a obtenção da proposta mais vantajosa, núcleo teleológico da licitação. Sob a ótica desta Comissão, tais falhas não podem ser vistas como meros desvios formais, mas como vícios **essenciais**, aptos a macular a validade de todo o procedimento, impondo a sua caracterização como **irregular** e demandando a apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

5.2. Capacidade Econômico-Financeira

Outro ponto de extrema gravidade constatado por esta Comissão refere-se à **inobservância dos requisitos de qualificação econômico-financeira**, previstos no edital do Pregão Presencial nº 11/2022 e consagrados na legislação vigente.

Nos termos do **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode exigir dos licitantes a comprovação de capital social mínimo, patrimônio líquido ou garantias adicionais, limitado a até **10% do valor estimado da contratação**, justamente como mecanismo de proteção contra o risco de inadimplemento contratual.

No caso vertente, o valor estimado da licitação foi de aproximadamente **R\$ 1.000.000,00**, o que significava a necessidade de comprovar capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, **R\$ 100.000,00**. A empresa vencedora, **Combate Fire Ltda.**, não atingiu esse piso, apresentando documentação com **balanço patrimonial zerado** e índices contábeis que evidenciam insuficiência financeira para suportar a execução do objeto.

Não se trata de formalidade desprovida de relevância. O requisito de capacidade econômico-financeira tem caráter **essencial**, pois busca assegurar que a futura contratada disponha de condições mínimas de liquidez e solvência para executar serviços de grande vulto e complexidade, como as reformas e adequações necessárias à obtenção de AVCB/CLBC. Ao relevar essa falha, a Administração assumiu risco deliberado, contrariando a finalidade da norma e expondo o interesse público a potenciais danos decorrentes da incapacidade financeira da contratada. Vale lembrar que o próprio Tribunal de Contas do Estado, em sua decisão de 01/10/2024, reconheceu expressamente que a vencedora não respeitou o piso de 10% e que a sua habilitação, ainda assim confirmada, configurou **afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

A doutrina é uníssona em afirmar que a exigência de patrimônio líquido mínimo constitui instrumento de **garantia da execução** e não pode ser relativizada, sob pena de esvaziar sua eficácia. Hely Lopes Meirelles leciona que a habilitação econômico-financeira é indispensável para resguardar a Administração contra a inadimplência e assegurar que os serviços sejam prestados em sua integralidade, dentro dos prazos e especificações pactuados.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A jurisprudência do STJ, por sua vez, tem reiteradamente confirmado que a ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira deve conduzir à inabilitação do licitante, sob pena de violação ao **art. 37, caput, da Constituição Federal**, e aos **arts. 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelecem os parâmetros para a exigência de capital social, patrimônio líquido e garantias adicionais como mecanismos de proteção à execução contratual.

A análise documental realizada pela CEI demonstra que a falha da empresa vencedora não foi de ordem secundária, mas sim estrutural: os índices financeiros apresentados eram incapazes de atestar a sua saúde econômica, o balanço patrimonial constava zerado e os valores não permitiam inferir solidez mínima. Ao desconsiderar essas irregularidades, a Comissão de Licitação incorreu em violação direta à lei e ao edital, criando **grave precedente de insegurança jurídica** e, em última instância, comprometendo a execução do contrato.

Assim, conclui-se que a habilitação da Combate Fire Ltda. foi concedida em total desacordo com a legislação vigente, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público. Trata-se, portanto, de irregularidade insanável, que reforça a nulidade do certame e demanda a responsabilização dos agentes que, de forma consciente, afastaram exigências legais de observância obrigatória.

5.3. Exequibilidade da Proposta

A terceira irregularidade constatada refere-se à **inexequibilidade da proposta vencedora**, matéria regulada pelo **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual devem ser desclassificadas as propostas que se mostrem manifestamente inexequíveis ou financeiramente insustentáveis.

No certame em análise, a empresa **Combate Fire** apresentou redução de **18,53%** em relação à sua proposta inicial, percentual que, segundo apuração do Tribunal de Contas, superava tanto a margem de lucro de referência (cerca de 6%) quanto o **BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)** utilizado como parâmetro no edital, estimado em 18%.

O resultado prático foi a formação de um preço global artificialmente reduzido que, longe de representar ganho de economicidade para a Administração, gerou indícios claros de que o contrato não poderia ser cumprido nos termos ofertados.

A inexequibilidade não se verifica apenas pelo valor global reduzido, mas também pela ausência de **segregação dos custos** entre materiais e mão de obra. A proposta não apresentou memória de cálculo suficiente para demonstrar de que forma a empresa seria capaz de executar o objeto sem incorrer em prejuízo financeiro ou comprometer a qualidade dos serviços. Ao aceitar tal proposta, a Administração deixou de exercer o dever de verificação prévia da viabilidade econômica, assumindo o risco de que o contrato viesse a ser descumprido ou adimplido parcialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A doutrina administrativa é firme em reconhecer que a proposta inexequível constitui vício grave, pois gera efeitos perniciosos: a empresa, não tendo condições de arcar com os custos reais, tende a adotar expedientes para recompor margens, seja pela utilização de materiais de qualidade inferior, pela execução parcial do objeto ou pela solicitação de aditivos que desvirtuem o ajuste.

No presente caso, a redução abrupta de valores — sem a devida justificativa técnica e sem demonstração de formação de preço — caracteriza típica conduta de **dumping administrativo**, que prejudica a competição e cria risco real de **dano ao erário**. Portanto, esta CEI conclui que houve afronta direta ao **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, impondo-se a anulação da habilitação da proposta, a apuração das responsabilidades e a adoção de medidas corretivas para que não se repita a homologação de contratos baseados em valores fictícios ou insustentáveis.

5.4. Pesquisa de Preços e Sobrepreço

Outro achado central da investigação refere-se à **deficiência da pesquisa de preços** utilizada para compor o orçamento estimativo do certame. O **art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, bem como a jurisprudência pacífica do TCE-SP, exigem que a Administração demonstre a compatibilidade dos valores licitados com os praticados no mercado, sob pena de violação ao princípio da economicidade e de lesão ao erário.

No caso, a pesquisa apresentada não observou os critérios mínimos de pluralidade de fontes, diversidade de fornecedores e atualização temporal, limitando-se a cotejar valores de forma superficial e sem a necessária segregação entre insumos e serviços.

A consequência direta dessa falha foi a celebração de contrato com **sobrepreço em itens relevantes**, conforme apurou o Tribunal de Contas no voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini. A auditoria apontou variações que chegaram a **125,19% acima do mercado**, como no caso das placas de sinalização; **91,38%** no acionador manual de incêndio; **88,11%** no detector óptico; e **57,34%** no abrigo de hidrante. Tais distorções comprometem de forma severa a legitimidade do contrato e caracterizam potencial **superfaturamento**, ainda que não se tenha comprovado pagamento efetivo desses itens em quantidades significativas.

Cumprе ressaltar que a Administração, em suas justificativas, alegou utilizar tabela referencial da CDHU como parâmetro. Entretanto, essa justificativa não se sustenta, pois a tabela mencionada não se presta a substituir pesquisa real de mercado, abrangendo apenas estimativas gerais de custos e não refletindo as condições específicas da contratação. Assim, restou configurada a violação ao dever de estimativa fidedigna de preços, que é a base para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, conclui-se que a falha na pesquisa de preços configurou não apenas irregularidade formal, mas vício de natureza material, com reflexos diretos na economicidade e no equilíbrio da contratação. Tal constatação reforça a necessidade de responsabilização dos gestores e de auditoria minuciosa das despesas realizadas no âmbito do contrato nº 019/2022.



5.5. Execução Contratual

Por fim, cumpre destacar que as irregularidades não se limitaram às fases de planejamento e julgamento do Pregão Presencial nº 011/2022, estendendo-se também à execução do Contrato nº 019/2022, firmado em 27/04/2022 e com vigência de 12 meses. A apuração, conduzida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no âmbito do processo TC-008030.989.23-0, evidenciou que a execução contratual padeceu de graves deficiências, especialmente pela ausência de mecanismos adequados de segregação dos custos e pela dificuldade em aferir a compatibilidade dos preços pagos com os efetivamente praticados no mercado.

O relatório elaborado pela 8ª Diretoria de Fiscalização (GDF-8) do TCE-SP, a partir de inspeção in loco, indicou ainda a possibilidade de fornecimento de materiais em desconformidade com as especificações do edital, situação que compromete a qualidade da prestação e coloca em risco o atendimento do objeto licitado. A Comissão, ao analisar os documentos encaminhados, identificou a necessidade de confrontar medições apresentadas, notas fiscais emitidas e marcas/modelos efetivamente entregues com as exigências contidas no Termo de Referência e no edital, como forma de verificar a eventual ocorrência de substituição indevida de materiais, cortes quantitativos ou qualitativos e pagamentos por itens superfaturados.

Outro ponto relevante diz respeito à ausência de relatórios detalhados de acompanhamento pela Administração. A fiscalização contratual, que deveria ter sido exercida pelo gestor designado, revelou-se no mínimo deficiente, pois não há registros formais consistentes que demonstrem a verificação periódica da execução. Essa omissão acarreta sério risco de que o contrato tenha sido cumprido de forma parcial ou inadequada, sem observância das condições originalmente pactuadas.

É oportuno lembrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 117, impõe de forma expressa o dever de fiscalização da execução contratual ao gestor público, que deve anotar em registro próprio todas as ocorrências relevantes e adotar medidas corretivas imediatas em caso de falhas ou descumprimentos. A negligência nesse acompanhamento pode ensejar não apenas a nulidade de atos administrativos, mas também a responsabilização funcional, civil e até criminal dos envolvidos.

A doutrina e a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas são categóricas ao afirmar que a omissão na fiscalização gera responsabilidade solidária dos agentes públicos, sobretudo quando decorre em prejuízo ao erário. No caso em exame, o TCE-SP ressaltou que a inexistência de controles efetivos comprometeu a transparência e a segurança da despesa pública, enfraquecendo a confiança na lisura do processo e colocando em xeque a economicidade do ajuste.

Diante desse cenário, a Comissão Especial de Inquérito não tem outra conclusão senão reconhecer que a execução do contrato nº 019/2022 permanece sob fundadas suspeitas de irregularidades. Torna-se indispensável, portanto, a realização de auditoria



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

minuciosa pelos órgãos competentes, visando à apuração de eventuais glosas, recomposição de valores pagos indevidamente e responsabilização dos gestores e fiscais que se omitiram em seu dever de acompanhamento

6. CONSOLIDAÇÃO DOS ACHADOS, COM INDICAÇÃO DAS PÁGINAS DO PROCESSO

Para dar efetividade aos princípios da publicidade, motivação e rastreabilidade, a Comissão consolida, abaixo, os achados descritos no Relatório-Parecer Técnico da CEI, com a indicação objetiva das páginas do processo administrativo encaminhado à Comissão. A referência de páginas tem caráter de indexação técnica — facilita verificação, auditoria e controle cruzado — e não substitui a leitura do inteiro teor dos documentos.

Em observância ao princípio da publicidade e para assegurar a rastreabilidade documental dos fatos apurados, esta Comissão Especial de Inquérito apresenta, a seguir, a consolidação dos principais achados de irregularidades verificados no Pregão Presencial nº 11/2022 e no Contrato nº 019/2022, com a indicação das páginas correspondentes do processo administrativo encaminhado à CEI.

- **Inversão da ordem de planejamento:** Memorial descritivo elaborado antes da formalização das necessidades pelas Secretarias, em afronta à Lei nº 14.133/2021. Processo: Págs. 01 a 26.
- **Definição do valor de referência:** Utilização exclusiva da Tabela CDHU, sem memória de cálculo ou justificativa técnica. Processo: Pág. 6.
- **Falta de justificativa na seleção de empresas:** Ausência de motivação para a escolha das empresas consultadas. Processo: Págs. 27, 28 e 29.
- **Proximidade e alinhamento de valores:** Propostas apresentadas em horários atípicos e valores praticamente idênticos, sugerindo base comum. Processo: Págs. 42-52, 53-74, 75-84.
- **Ausência de reserva orçamentária adequada:** Secretarias não comprovaram disponibilidade de recursos antes da abertura do processo, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021. Processo: Págs. 85, 94 e 95.
- **Temporalidade atípica dos atos:** Abertura do processo, parecer jurídico, autorização e publicação realizados no mesmo dia, comprometendo o controle interno. Processo: Págs. 97-204.
- **Publicidade insuficiente:** Prazo entre a última publicação (DOU) e a sessão foi inferior a 8 dias úteis, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021. Processo: Pág. 310.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- **Primeira sessão (10/03/2022):** Inabilitação da Combat Fire por ausência de capital social e atestado técnico, mas sem detalhamento suficiente na ata. Processo: Pág. 558.
- **Oportunidade de saneamento:** Reabertura da sessão (25/03/2022) permitiu a correção de falhas, sem registro formal das justificativas. Processo: Pág. 558.
- **Apresentação extemporânea de atestados:** Combat Fire apresentou atestados de capacidade técnica apenas na segunda sessão, sem justificativa para a não apresentação inicial. Processo: Págs. 681-689.
- **Descumprimento de requisito editalício:** Capital social mínimo não comprovado pela vencedora, mesmo após reapresentação de documentos. Processo: Págs. 690-695.
- **Inabilitação por documento de fácil obtenção:** Empresa inabilitada por ausência de CND Estadual (emitida via internet), demonstrando formalismo excessivo. Processo: Pág. 690.
- **Encerramento da sessão e abertura de prazo recursal:** Pregoeira encerrou a sessão sem habilitar a segunda colocada, abrindo prazo recursal em situação de incerteza jurídica. Processo: Págs. 558-591.
- **Reforma de decisão:** Decisão inicial da pregoeira foi revista sem fundamentação consistente, habilitando a Combat Fire de forma contraditória. Processo: Pág. 721.
- **Proposta final inexecutável:** Redução de 18,53% em relação à proposta inicial, resultando em BDI negativo (-3,87%), inviabilizando a execução contratual sem cortes. Processo: Págs. 727-744.
- **Balanço:** Balanço contábil com inconsistências e indícios de irregularidades. Processo: Págs. 659-667.

7. CONCLUSÃO

A instrução conduzida por esta Comissão evidenciou **vícios materiais** na condução do Pregão Presencial nº 11/2022 e na gestão do Contrato nº 019/2022. Os achados demonstram: (i) **assimetria de tratamento** entre licitantes, com esvaziamento do julgamento objetivo; (ii) **fragilidade de habilitação** da adjudicatária sob o prisma econômico-financeiro; (iii) **aceitação de proposta sem demonstração de exequibilidade**; (iv) **pesquisa de preços insuficiente** para aferir vantajosidade; e (v) **deficiências de acompanhamento da execução**.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Essas desconformidades não são meramente formais: afetam a **competitividade**, a **economicidade** e a **segurança da execução**, comprometendo a validade do resultado do certame e a integridade do ajuste subsequente.

Diante desse quadro, a CEI conclui pela **irregularidade** do pregão e do contrato dele decorrente e propõe o encaminhamento do Relatório às instâncias de controle para **apuração de responsabilidades** nas esferas administrativa, civil e penal. Em perspectiva de governança, recomenda-se a revisão de fluxos de planejamento e pesquisa de preços, parâmetros objetivos de análise de exequibilidade, padronização de decisões de habilitação e **fortalecimento da fiscalização contratual** (matriz de riscos, checklists e trilhas de auditoria), prevenindo a recorrência de falhas e resguardando o interesse público.

8. ENCAMINHAMENTOS

À luz das irregularidades comprovadas, esta Comissão delibera pelo encaminhamento do Relatório Final às instâncias competentes, com vistas à responsabilização e ao saneamento de processos. Recomenda-se à Prefeitura, por meio da Procuradoria-Geral, a **instauração de PAD** para apuração das condutas na fase interna, nas sessões do pregão e na fiscalização/gestão do Contrato nº 019/2022.

Em segundo lugar, determina-se o encaminhamento do Relatório ao **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, de modo a instruir os processos TC-009749.989.22-4 e correlatos, fornecendo subsídios adicionais para o acompanhamento das providências já determinadas. Do mesmo modo, remete-se cópia integral à **Promotoria De Justiça Distrital De Embu-Guaçu do Ministério Público do Estado de São Paulo**, a fim de que se avalie a instauração de ação civil pública por improbidade administrativa e eventual persecução penal dos agentes responsáveis, diante de indícios de direcionamento de licitação, fraude e superfaturamento.

Ainda, o Relatório deverá ser encaminhado ao **Ministério Público de Contas**, para acompanhamento conjunto com o TCE-SP. Internamente, recomenda-se que a **Controladoria/Controle Interno Municipal** promova imediata revisão dos fluxos de planejamento, pesquisa de preços, análise de exequibilidade e fiscalização contratual, instituindo protocolos padronizados, matriz de riscos e checklists obrigatórios. De igual modo, à **Secretaria de Suprimentos** e à **Comissão Permanente de Licitação**, recomenda-se a edição de manuais de procedimento, a observância de prazos razoáveis de publicidade e a motivação circunstanciada de todas as decisões de habilitação e julgamento.

Por fim, determina-se a **publicação integral do presente Relatório Final** no Portal oficial da Câmara Municipal, garantindo a ciência da sociedade e reforçando o princípio republicano da publicidade dos atos administrativos. Esses encaminhamentos representam não apenas resposta imediata às irregularidades apuradas, mas também compromisso institucional com a **prevenção de novos ilícitos** e com o fortalecimento da governança pública no Município de Embu-Guaçu.



9. DISPOSITIVOS FINAIS E ENCERRAMENTO

À vista de todo o exposto, das provas documentais e dos fundamentos jurídicos alinhados, a **Comissão Especial de Inquérito nº 001/2025**, no uso das atribuições conferidas pelo **art. 37 da Lei Orgânica Municipal** e pelos **arts. 66 a 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu**, delibera e propõe a este Plenário o seguinte:

Art. 1º – Fica **aprovado** o Relatório Final da CEI nº 001/2025, reconhecendo como irregulares o Pregão Presencial nº 11/2022 e o Contrato nº 019/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e a empresa Combate Fire Ltda., diante da comprovação de violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, economicidade e julgamento objetivo.

Art. 2º – Determina-se o **encaminhamento imediato** deste Relatório Final, com todos os seus anexos, ao:

I – **Prefeito Municipal**, por intermédio da Procuradoria-Geral, para instauração de procedimento administrativo disciplinar destinado à apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos;

II – **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, para instrução dos processos correlatos (TC-009749.989.22-4, TC-008030.989.23-0 e outros);

III – **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

IV – **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, para acompanhamento conjunto das providências determinadas pelo órgão de controle externo.

Art. 3º – Recomenda-se à **Controladoria Interna do Município** a adoção de medidas de aprimoramento da governança, com revisão dos fluxos de planejamento, pesquisa de preços, verificação de exequibilidade e fiscalização contratual, bem como à **Secretaria Municipal de Suprimentos** e à **Comissão Permanente de Licitação** a adoção de manuais e protocolos procedimentais que assegurem a legalidade, a publicidade e a impessoalidade em futuros certames.

Art. 4º – Determina-se à **Mesa Diretora da Câmara Municipal** a inclusão do presente Relatório Final na pauta da **primeira Sessão Ordinária subsequente**, para leitura, discussão e votação em Plenário, nos termos dos arts. 81 a 83 do Regimento Interno.

Art. 5º – Após a aprovação pelo Plenário, a Secretaria da Câmara deverá providenciar a publicação do Relatório Final no **Portal oficial**, com acesso a todos os vereadores e à população, observados os limites de sigilo legal (art. 82 do Regimento Interno).

Art. 6º – O não atendimento das recomendações e requisições deste Relatório por parte da Administração faculta à Câmara, por intermédio de seu Presidente, acionar o **Poder**



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Judiciário, nos termos do art. 37, §4º, da Lei Orgânica Municipal, para assegurar a efetividade das conclusões desta Comissão.

E, para que produza todos os efeitos legais e regimentais, firmam o presente Relatório Final o Relator e os demais membros da Comissão Especial de Inquérito, em sinal de aprovação e concordância com suas conclusões e encaminhamentos.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 10 de setembro de 2025.

Vereador – David Reis

Relator

Vereador Elton Camargo Corrêa

Membro

Vereadora Marcia Almeida

Membro

Vereador Clebinho Jogador

Membro

Vereador Maicon Siqueira

Membro

Vereador Isaías Coelho

Presidente

Vereador Vinicius do Mané

Membro

Vereador Douglas da Analicé

Membro

Vereador Carlos Tatto

Membro